

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)

EMENTA: Responde à consulta do curso de graduação em Educação Física da Universidade Estadual Vale do Acaraú, sediada na Avenida Padre Francisco Sadoc de Araújo nº 850, bairro Jerônimo de Medeiros Prado, CEP 62040-370 – Sobral-CE, ofertado no *Campus do Derby*, situado na Avenida Comandante Maurocélio Rocha Pontes, nº 100, bairro Jocely Dantas de Andrade (Derby Clube), CEP 62042-280 – Sobral-CE.

RELATOR: Custódio Luís Silva de Almeida

NUP 31022.001813/2025-59	PARECER Nº 547/2025	APROVADO EM: 17/12/2025
--------------------------	---------------------	-------------------------

I – DO RELATÓRIO

A Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, por meio do Ofício nº 000343/2025/UVA/DEG, de 3 de novembro de 2025, encaminhado à presidente do Conselho Estadual de Educação – CEE, Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira, solicita parecer deste CEE sobre o modo de ofertar o Curso de Educação Física, após a publicação da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica.

Destaco aqui os artigos 14 e 17 da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024:

Art. 14. Os cursos de formação inicial de profissionais do magistério para a educação escolar básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas especializadas, por componente curricular ou por campo de conhecimento e/ou interdisciplinar, considerando-se a complexidade dos estudos que os englobam, bem como a formação para o exercício integrado e indissociável da docência na Educação Básica, estruturam-se por meio da garantia da base comum nacional e suas orientações curriculares.

Art. 17. Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar aos termos desta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

FOR: KB
REV: KB

1/5



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº547/2025

Parágrafo único. Os pedidos de autorização para funcionamento de curso em andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações necessárias, nos termos de ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC.

O questionamento se dá em função da vigência de normas conflitantes em um diminuto intervalo de tempo, para a oferta do curso nos graus bacharelado e licenciatura, com matrizes curriculares e fluxos distintos, e das condições de oferta do curso, especialmente quanto à necessária carga horária docente.

A partir do ingresso no semestre 2024.1, o Curso passou a seguir a Resolução CNE/CES Nº 6/2018, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Educação Física, e estabeleceu, em seu art. 5º, que a formação do graduado em Educação Física terá ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, e desdobrar-se-á em duas etapas: etapa comum e etapa específica, e que ao final do quarto semestre, o estudante deverá fazer a sua escolha entre bacharelado ou licenciatura, para seguir na etapa específica.

Para conhecimento, a Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018 que institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências, em seu art. 5º, traz a seguinte redação:

Art. 5º Dada a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades, sensibilidade e atitudes requerida do egresso para o futuro exercício profissional, a formação do graduado em Educação Física terá ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, e desdobrar-se-á em duas etapas, conforme descrição a seguir:

I - Etapa Comum — Núcleo de estudos da formação geral, identificador da área de Educação Física, a ser desenvolvido em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, comum a ambas as formações.

II - Etapa Específica — Formação específica a ser desenvolvida em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, na qual os graduandos terão acesso a conhecimentos específicos das opções em bacharelado ou licenciatura.

§ 1º No início do 4º (quarto) semestre, a Instituição de Educação Superior deverá realizar uma consulta oficial, por escrito, a todos os graduandos a respeito da escolha da formação que pretendem seguir na Etapa Específica — bacharelado ou licenciatura — com vistas à obtenção do respectivo

FOR: KB
REV: KB

2/5



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº547/2025

diploma, ou, ao final do 4º (quarto) semestre, definir sua escolha mediante critérios pré-estabelecidos;

§ 2º A formação para intervenção profissional à pessoa com deficiência deve ser contemplada nas duas etapas e nas formações tanto do bacharelado, quanto da licenciatura.

§ 3º A integração entre as áreas específicas dependerá de procedimento próprio e da organização curricular institucional de cada IES, sendo vedada a eliminação de temas ou conteúdos relativos a cada uma das áreas específicas indicadas.

De acordo com informações da Pró-Reitora de graduação, Jônia Tírcia Parente Jardim Albuquerque, o Curso de Educação Física ofertava os dois graus acadêmicos separados até o Vestibular 2023.2 e os candidatos aprovados já ingressavam em um grau específico: licenciatura ou bacharelado, de acordo com os seguintes pareceres, devidamente aprovados no Conselho Estadual de Educação: Educação Física – Licenciatura, fluxo implantado em 2017.1 pelo Parecer nº 847/2024, em vigor até 31/12/2026; Educação Física – Bacharelado, fluxo implantado em 2018.2 pelo Parecer nº 848/2024, em vigor até 31/12/2026.

Para o último ato de Renovação de Reconhecimento do Curso, a partir do semestre 2024.1, a entrada passou a seguir a Resolução CNE/CES Nº 06/2018, que determina a oferta do Curso de Graduação em Educação Física com entrada única.

Atualmente quatro turmas estão em andamento no formato de entrada única e, como o ingresso no semestre letivo 2026.1 ainda vai se dar no formato de entrada única, serão cinco turmas nesse formato, o que impactará fortemente nas condições de oferta, uma vez que o corpo docente responsável não terá condições de atender os diferentes fluxos de ofertas de forma simultânea.

Para solucionar o problema, a própria Pró-Reitoria de Graduação encaminhou ao CEE uma sugestão, bastante discutida pelo Colegiado dos Cursos de Educação Física, descrita a seguir:

FOR: KB
REV: KB

3/5

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº547/2025

- 1) A Coordenação do Curso pretende reunir os estudantes que se encontram cursando Graduação em Educação Física (fluxo 2024.1) para dialogar a respeito da situação e propor a mudança para os fluxos 2017.1 e 2018.2, conforme a escolha pelo grau de licenciatura ou bacharelado, respectivamente. Desta forma, estes alunos estariam sob os pareceres nº 847/2024 (licenciatura) e nº 848/2024 (bacharelado);
- 2) A turma que iniciará no semestre letivo 2026.1 (março a julho de 2026), cujo edital do Vestibular já foi publicado e está em andamento, ainda cursará o 1º semestre letivo no formato Graduação em Educação Física, entrada única, e ao final do semestre, fará a escolha pela licenciatura (seguindo o fluxo 2017.1 e conclui o curso pelo Parecer Nº 847/2024) ou bacharelado (seguindo o fluxo 2018.2 e conclui o curso pelo Parecer Nº 848/2024);
- 3) O Núcleo Docente Estruturante (NDE) do Curso trabalhará os novos Projetos Pedagógicos da Licenciatura e do Bacharelado ainda no primeiro semestre de 2026 para envio ao Conselho Estadual de Educação até maio de 2026. O PPC da Licenciatura contemplará a Resolução CNE/CP nº 4/2024;
- 4) Considerando que o semestre letivo 2026.2 iniciará em agosto de 2026 e os novos PPC de Licenciatura e Bacharelado já terão sido submetidos a este distinto Conselho, o edital do Vestibular 2026.2 já ofertará os dois graus acadêmicos separados, com os novos fluxos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A resposta à consulta baseia-se no artigo 207 e parágrafos da Constituição Federal do Brasil, de 1988, que estabelece,

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

O artigo 53, Incisos I e II da LDB/1996 que determina,

FOR: KB
REV: KB

4/5

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº547/2025

Art. 53 No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

[...]

Fundamenta-se ainda na Resolução CNE/CES Nº 6/2018, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Educação Física; na Resolução CNE/CES nº 4/2024 que dispõe das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica, cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura; no Parecer CNE/CP nº 5/2025, aprovado em 11 de março de 2025 que trata das orientações para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura).

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a necessidade de adequação do Curso de Educação Física da Universidade Estadual Vale do Acaraú — ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, sediada na Avenida Padre Francisco Sadoc de Araújo nº 850, bairro Jerônimo de Medeiros Prado, CEP 62040-370 – Sobral-CE, ofertado no Campus do Derby, situado na Avenida Comandante Maurocélia Rocha Pontes, nº 100, bairro Jocely Dantas de Andrade (Derby Clube), CEP 62042-280 – Sobral-CE — à Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, considerando os compromissos assumidos pela Coordenação do Curso, conforme os quatro itens indicados acima e, principalmente, considerando que a Universidade tem autonomia para tomar decisões acadêmicas e administrativas de sua competência — como é o

FOR: KB
REV: KB

5/5



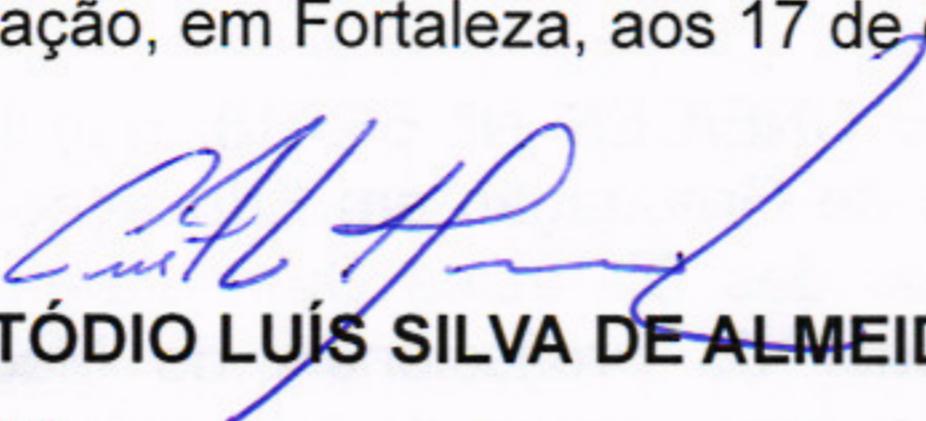
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº547/2025

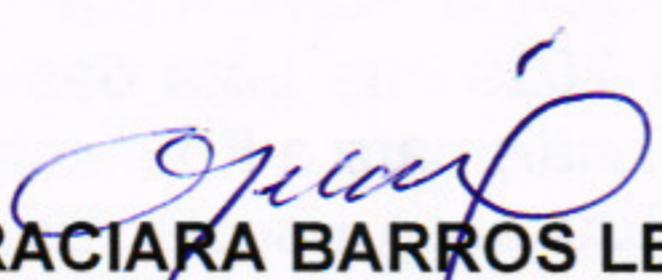
caso em pauta — sou de Parecer Favorável à implementação das sugestões dadas pela Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Estadual Vale do Acaraú.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2025 .


CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Relator


GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente da Cesp


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

FOR: KB
REV: KB

6/5